



Estado do Ceará
Município de Sobral

LEI Nº 119 DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do inciso III do art. 118 da Lei orgânica do Município de Sobral, esta Lei fixa as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;



Estado do Ceará
Município de Sobral

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da administração pública municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

I - DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, através do desenvolvimento urbano coordenado por legislações específicas com o objetivo de garantir um desenvolvimento sustentado, bem como mediante a redução dos níveis de poluição ambiental e à preservação e estímulo à criação de áreas e das fontes hídricas naturais e demais reservatórios de abastecimento hídricos oriundos da intervenção humana, incentivar e executar planos habitacionais às camadas carentes da sociedade, maximizando a moradia do Município; projeto de preservação, conservação e tombamento do patrimônio histórico e cultural de Sobral, e uma política de desporto que contemple e garanta o desenvolvimento físico e mental dos sobralenses, situando-se na rota das mais modernas evoluções desportivas existentes, todos com o objetivo de garantir a plenitude da cidadania dos Municípios;



Estado do Ceará
Município de Sobral

II - REORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO, através de ações capazes de compatibilizar e integrar as políticas de saneamento, incentivo e potencialização da economia urbana e rural, racionalizando o fluxo viário e redefinindo a política de trânsito;

III - CAPACITAÇÃO DO MUNICÍPIES, mediante a ampliação do acesso da Educação Básica e a melhoria da qualidade do ensino, reduzindo as taxas de evasão e repetência no ensino fundamental, ainda, através de programas de combate ao analfabetismo, de qualificação profissional, de integração das ações de educação e saúde ; nutrição; atividades artísticas, folclóricas e culturais; bem como estímulo e aperfeiçoamento da estrutura de segurança municipal através de convênios ou diretamente, quando em sua competência;

IV - DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, através do apoio e fomento as manifestações culturais, ao desenvolvimento científico e tecnológico; e estímulo a universidade, a empresa, aos municípios através das entidades não governamentais e associativas, e aos centros de excelência de estudos, além de incentivos e incrementos às micros e pequenas empresas do setor produtivo do Município.

V - ESMERO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, através:

- a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com a racionalização dos gastos;

~



Estado do Ceará
Município de Sobral

- b) aprimoramento do processo de participação, através da conceção de um orçamento participativo, e, ainda, em parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos estadual e federal;
- c) maximização, através da reforma do poder municipal e numa relação com os munícipes sobralenses, que proporcione sua melhor qualidade de vida, seja através de uma política de saúde e sanitária preventiva que garanta um cotidiano saudável, seja através da intervenção pública nos cargos de emergentes necessidades e inquestionável interesse público.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e, da administração indireta e dos fundos especiais.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentário anual:

I- As demonstrações da receita do Tesouro Municipal e receitas de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II - As tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da Lei federal nº 4.320/64, com os valores orçados com os preços de julho de 1997.



Estado do Ceará
Município de Sobral

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo as classificações: funcional-programática, meta global, projeto/atividade, natureza da despesa e fonte de recursos, no menor nível indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence:

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) outras despesas de custeio;
- c) juros e encargos da dívida;
- d) outras despesas correntes;
- e) investimentos;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

III - as fontes de recursos, distinguindo:

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPM;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na letra (a) do inciso III, deste artigo.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentário conterá justificativa, incluindo a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

~



Estado do Ceará
Município de Sobral

CAPÍTULO III

**AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E
SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - IBGE, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

Art. 8º - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



Estado do Ceará
Município de Sobral

Art. 10 - As receitas próprias de órgãos e fundos, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na destinação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo para atender despesas com investimento, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 11 - na programação de investimentos, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos órgão e seus fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

§ 1º - Na elaboração dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ser ao observadas as diretrizes de que trata o artigo 2º desta Lei.



Estado do Ceará
Município de Sobral

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1998, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, cumprindo o que determina as Disposições Constitucionais.

Art. 14 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recurso do Tesouro Municipal não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incrementos físicos de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer no exercício de 1998.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% da receita de impostos ou deles decorrentes, para o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



Estado do Ceará
Município de Sobral

I - das contribuições sociais dos empregadores e empregados;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 2º Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1998, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo dos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 17 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estabelecidos os seguintes limites:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 13 desta Lei;

II - As demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 14 desta Lei.



Estado do Ceará
Município de Sobral

Art. 18 - O Município destinará até 0,5% da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no Município, sendo necessário que se formalize o Termo de Convênio, com o respectivo órgão.

Art. 19 - A Lei Orçamentária consignará, no máximo, 10% (dez por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 21 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análise por parte do Poder Executivo.

Art. 22 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei



Estado do Ceará
Município de Sobral

cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei mencionados no “caput” deste artigo levarão em conta :

- I - os efeitos sócios - econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região urbana;
- VI - geração de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na forma do Art. 169 da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

✓



Estado do Ceará
Município de Sobral

CAPÍTULO VI

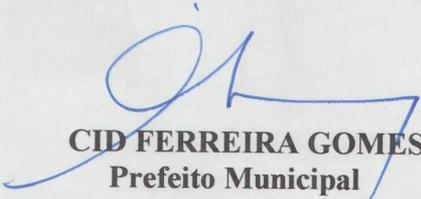
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 1º de dezembro de 1997, e na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 25 - O setor competente, após a publicação da Lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento de despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fundo de recursos.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 10 de junho de 1997.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal